



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 36.065
(Processo nº. 1999/50535-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 178/98 firmado entre a Prefeitura Municipal de PIÇARRA e a SEPLAN

Responsável: Sr. MILTON PEREIRA DE FREITAS, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto ANTONIO ERLINDO BRAGA.

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, e multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 1999/50535-7

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio Nº 178/98, celebrado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA, exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Milton Pereira de Freitas, no valor de R\$-140.000,00 para "Aquisição de Equipamentos e Melhorias de Vias Urbanas."

O órgão técnico de engenharia fls. 119/120 dos autos, considera irregular a despesa no valor de R\$-49.871,20, com fundamento no Relatório de Vistoria da SEPLAN de fls. 108/110 dos autos que atesta executado apenas (67,19%) dos objetivos do Convênio.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 124/126 dos autos assinala que a documentação da despesa demonstra que houve gastos na ordem de R\$-134.077,76 havendo um saldo de R\$-5.922,24 e conclui sua manifestação no sentido do agente público devolver a importância de R\$-55.793,44 corresponde a soma da importância da despesa dos serviços não realizados no valor de R\$-49.871,20 e o saldo não recolhido de R\$-5.922,24.

O agente público legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público representado pelo Dr. Pedro Rosário Crispino, fls. 134 dos autos, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, ficando o agente público sujeito a devolver a importância de R\$-55.793,44.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. Milton Pereira Freitas irregulares, ficando o agente público obrigado a devolver a importância de R\$-55.793,44 correspondente aos serviços não realizados



Tribunal de Contas do Estado do Pará

no valor de R\$-49.871,20 e o saldo de R\$-5.922,24 não recolhido, ficando ainda sujeito a multa de R\$-200,00 por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável, recolher ao erário público estadual a quantia de R\$-55.793,44 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo o valor de R\$ 49.871,20 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte centavos) correspondente aos serviços não realizados e R\$-5.922,24 (cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) referente a saldo não recolhido, mais a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de junho de 2004.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/